

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5006119-87.2013.404.7112/RS

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União, objetivando, inclusive em sede liminar, (a) a declaração de ilegalidade dos artigos 6º, 7º e 12, II e III, da Resolução n. 13 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, bem como (b) provimento jurisdicional que determine à requerida a prestação de assistência judiciária gratuita ao Sr. Carlos Ronaldo Clauss Braginskas no processo n. 2009.71.12.00326-2, com *ulterior* pesquisa de hipossuficiência econômica. Juntou documentos, pediu o julgamento de procedência da demanda e a condenação da União nas sucumbências processuais.

Fundamenta sua pretensão na ilicitude da exigência de comparecimento prévio daquele que pretende a assistência da Defensoria Pública da União para fins de comprovação da hipossuficiência econômica frente à norma inserta no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, art. 4º, *caput* e §1º, da lei 1.060/50, bem como art. 4º, II, da lei complementar 80/94. Sustenta que a declaração de pobreza e o deferimento de assistência judiciária gratuita seriam suficientes para presumir, até prova em contrário, a hipossuficiência sócio-econômica para fins de assistência da Defensoria Pública. Defende também a inocorrência de violação à garantia da independência funcional dos membros da Defensoria Pública pela obrigatoriedade de defesa do pretendente de assistência nesses moldes, uma vez que o óbice é de caráter administrativo e ocasiona '*indevida procrastinação do feito*'. Instruiu a demanda com cópia do processo administrativo n. 1.29.017.000201/2012-04

Intimada, a União apresentou manifestação sobre o pedido de liminar formulado pelo MPF (E9). Sustentou a requerida a ausência de verossimilhança das alegações do demandante e ausência de perigo na demora da prestação jurisdicional. Pediu o indeferimento da medida liminar; juntou documentos.

A antecipação de tutela foi indeferida (E11).

O MPF interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela; o TRF da 4ª Região converteu o agravo de instrumento em retido.

Citada, a União apresentou contestação (E21). Defende que a Resolução n. 13 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União criou parâmetros *objetivos e transparentes* para aferir a necessidade de hipossuficiência que enseje a atuação da Defensoria Pública da União. Sustenta a coerência dos critérios adotados pela Defensoria Pública da União em relação às demais Defensorias Públicas Estaduais, bem como a abrangência da avaliação feita pelo órgão defensor, que vai além da avaliação de renda, porquanto leva em consideração aspectos peculiares da vida do assistido que o impeçam de contratar advogado. Esclareceu que a Defensoria não se negou a atuar no caso do Sr. Carlos Ronaldo Clauss Braginskas, apenas exigiu que ele comparecesse à sede da Defensoria Pública para afirmar seu interesse em ser assistido, submetendo-se à avaliação conforme as exigências legais e regulamentares. Argumentou, ainda, que o MPF, com base em um caso isolado e uma situação *sui generis*, pretende interferir no funcionamento da Defensoria Pública da União, anulando dispositivos de uma resolução que serve à promoção da isonomia de tratamento dos cidadãos, razão por que o pedido deve ser julgado improcedente. Ressaltou, por fim, que a imposição de defesa sem prévia análise sócio-econômica por parte da Defensoria Pública acabaria por inviabilizar o trabalho da instituição, uma vez que esta não possui '*estrutura suficiente para prestar atendimento indistintamente a todos os cidadãos.*'

Intimado, o MPF apresentou réplica à contestação (E24). Arguiu que o tempo de vigência da resolução *sub judice* não lhe confere atestado de legalidade e constitucionalidade. Repetiu a narrativa dos fatos e os fundamentos anteriormente declinados na exordial. Pediu o julgamento de procedência da demanda.

Relatei. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Dos problemas envolvendo o caso concreto e a Resolução n. 13 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União

A Defensoria Pública é instituição que tem sede constitucional, sendo essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV, da CF/88 (art. 134, *caput*, da CF/88).

O art. 5º, LXXIV, da CF/88 estabelece que *o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*

A lei 1.060/50, por sua vez, exigiu como requisito à concessão da assistência judiciária gratuita tão-somente a declaração daquele que pretende ser assistido (*caput* do art. 4º).

Com base neste último dispositivo legal, o Ministério Público Federal sustenta a ilegalidade dos artigos 6º, 7º e 12, II e III, da Resolução n. 13 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, que exigem pesquisa sócio-econômica para aferição da necessidade para fins de assistência pela Defensoria Pública da União.

O caso concreto, contudo, diz respeito à questão da voluntariedade de a parte buscar assistência jurídica de advogado, mais especificamente da Defensoria Pública da União.

O Código de Processo Civil, em seu art. 9ª preceitua que o Juiz nomeará curador especial, fora outras hipóteses, ao incapaz se não tiver representante legal ou ao réu revel citado fictamente.

No caso concreto, o réu não era incapaz nem fora citado fictamente, razão por que inaplicável o dispositivo em comento. É dizer, não caberia nomeação de Defensor Público ao Sr. Carlos Ronaldo Clauss Braginskas.

Outra disposição do estatuto processual pertinente à situação analisada é aquela estatuída no inciso II do art. 13. A norma trata da decretação de revelia daquele que, intimado para tanto, não regulariza sua representação processual. Percebe-se claramente que a constituição de advogado pela parte nessa situação depende de sua *vontade*; no caso noticiado pelo órgão ministerial, não procedendo o litigante à regularização de sua representação processual, não cabe ao Juiz nomear-lhe advogado, ainda que dativo ou membro da Defensoria Pública.

É exatamente esta a solução para o problema do caso concreto, razão pela qual não merece acolhimento o pedido de provimento mandamental formulado pelo Ministério Público para determinar à requerida que preste assistência judiciária gratuita ao Sr. Carlos Ronaldo Clauss Braginskas. Esta é a única conclusão possível, até mesmo porque, ao que se tem notícia, já há ordem emanada pelo Poder Judiciário no sentido tencionado pelo Ministério Público.

Por envolver o caso concreto problemática relacionada à *voluntariedade* de a parte constituir advogado no processo, a pretensão ministerial em ver declarada a ilegalidade dos artigos 6º, 7º e 12, II e III, da Resolução n. 13 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União também não merece ser acolhida, porquanto diz respeito à *comprovação da condição de necessitado* daquele que pretende assistência da Defensoria Pública da União. Em outros termos, o problema envolvendo o caso concreto (necessidade de que a parte procure a Defensoria Pública) é diverso daquele que supostamente envolve os dispositivos da Resolução n. 13 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União (comprovação da condição de necessitado).

Sendo assim, a presente Ação Civil Pública deve ser julgada improcedente em sua integralidade.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, extinguindo, com resolução do mérito, esta fase do processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei n. 7.347/85).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s), tenha-se-o(s) por recebido(s) em seus legais efeitos. Intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no devido prazo. Juntados os eventuais recursos e as respectivas contrarrazões apresentadas no prazo legal, devem ser os autos remetidos ao TRF da 4ª Região.

Canoas, 03 de outubro de 2013.

Murilo Brião da Silva
Juiz Federal

Documento eletrônico assinado por **Murilo Brião da Silva, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **10158921v6** e, se solicitado, do código CRC **A30CD563**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Murilo Brião da Silva

Data e Hora: 03/10/2013 17:29